

*urgente*



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

*125/2012*

Representação nº 04/2012-MP-PG  
**URGENTE: PEDIDO DE LIMINAR**

12:27 12/01/2012 01:45:53 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO RESC

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 40, III, VIII e XI da Constituição do Estado do Amazonas, vem perante V, Ex<sup>ª</sup>., oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Município de Coari, na pessoa de seu Prefeito Arnaldo Almeida Mitouso, para apurar possíveis ilegalidades existentes em processo simplificado para a admissão temporária de médicos, pelos fatos e fundamentos que passará a expor:

O Município de Coari, por meio do Edital nº 001/2001-PMC-SEMSA-SEMAD, divulgado em 30/12/2011, iniciou processo seletivo simplificado com escopo de promover a contratação de 33 (trinta e três) médicos, dentre os quais clínicos gerais e especialistas.

No entanto, ao analisar instrumento convocatório, percebe-se uma série de vícios que tangenciam os princípios que devem nortear a administração pública, consoante os argumentos que serão expendidos.



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral

**I. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O Edital contém omissões que atingem os preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e de Fianças Públicas. Não há, por exemplo, qualquer informação sobre a previsão orçamentária e qual a conta que suportará a realização das despesas com o pagamento dos profissionais a serem admitidos.

De igual forma, não há previsão de vagas para deficientes no instrumento convocatório, na linha do que dispõe o inc. III do art. 37 c.c. com o inc. III do art. 3º e inc. III do art. 1º, todos da Constituição Federal.

Por outro lado, o Edital impede profissionais que respondem a processo disciplinar no Conselho Regional de Medicina – CRM/AM (itens. 4.10) de participarem do certame, o que representa violação ao princípio da não-culpabilidade ou da presunção de inocência previsto no inc. LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Afigura-se, ainda, desproporcional e, portanto, pouco razoável, o valor da remuneração ofertada no instrumento convocatório, uma vez que representa quantia superior ao que vem sendo praticado em processos seletivos de outros municípios, a exemplo, o de Manaus.

**II. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE**

O instrumento convocatório, em seu item 7.2.2, prevê critério anti-isonômico de avaliação da experiência profissional, atribuindo dobro da pontuação àqueles profissionais cuja experiência nas especialidades médicas contidas no edital tenha sido obtida no sistema único de saúde do município de Coari.

O princípio da isonomia (CRFB, art. art. 5º, *caput*), desde Aristóteles, pressupõe avaliar os iguais na medida de sua igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade, portanto não comporta discriminações arbitrárias<sup>1</sup> que afronte o equilíbrio que deve haver entre os candidatos que participam do certame simplificado de admissão, pois *a isonomia implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados*<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Ver MORAES, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional, 27ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 40.

<sup>2</sup> Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 536)



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral**

Percebe-se, seguindo a mesma linha de raciocínio, que o instrumento convocatório revela favoritismo ao tratar sem a devida neutralidade os candidatos que participam do processo seletivo simplificado, o que demonstra que o princípio da impessoalidade não foi respeitado (CRFB, art. 37).

Nesse contexto, resta evidente que o instrumento convocatório promove discriminação odiosa entre pessoas que se encontram na mesma situação, posto que não se pode atribuir pontuação maior à experiência comprovada de um profissional medico que tenha atuado no município de Coari e outro que tenha obtido a mesma experiência, por exemplo, em hospitais públicos de referência, como o Hospital das Clínicas em São Paulo.

Por outro lado, o Edital também revela seu despreço ao princípio da isonomia quando não contempla pontuação relativa à experiência de profissional obtida na rede particular de saúde, em se tratando de atividade da mesma natureza, considerando o disposto no art.197, parte final, da Constituição Federal.

**III. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA**

Nesse contexto, verifica-se que o Edital contém vícios que importam em ilegalidade do certame e, portanto, na impossibilidade de seu registro no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, evidenciando-se, conforme argumentos lançados no item precedente desta representação, violações aos princípios da legalidade e da isonomia, ambos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, considerando a tensão existente entre o tempo para análise de mérito da presente representação e a continuidade do certame com a proclamação do resultado, que ocorrerá em 13/01/2012 (item 12), tem-se como demonstrado o perigo na demora e a violação aos referidos princípios e ao interesse público primário.

Com efeito, faz-se indispensável a concessão de provimento de urgência, sem a manifestação prévia do Representado, liminarmente, na forma do parágrafo 4º do art. 262 c.c. o parágrafo 5º do art. 263 do RITCE, para determinar a imediata suspensão do certame, bem como que o Representado se abstenha de proceder a homologação do Processo Seletivo Simplificado.



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral**

**IV. DO REQUERIMENTO**

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas a imediata suspensão do certame, até decisão de mérito a ser proferida na presente representação, e, ao final, que seja julgada procedente para o fim de declarar a ilegalidade do certame e negar o registro às admissões, consoante razões lançadas.

**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, Manaus 12 de janeiro de 2012.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Souza de Almeida', written over a faint circular stamp.

**Carlos Alberto Souza de Almeida  
Procurador-Geral**